

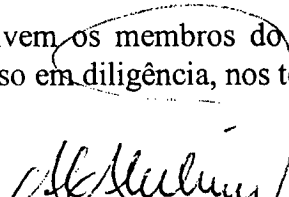


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001122/2003-32
Recurso nº 237.515
Resolução nº 3403-00.012 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA
Recorrida DRJ em Recife - PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, PE.

Informa o relatório da decisão recorrida e o relatório de trabalho fiscal a lavratura de auto de infração decorrente da insuficiência de crédito para realização de compensação declarada em DCTF, com fulcro em decisão judicial transitada em julgado.

A fiscalização apurou divergência entre as bases de cálculo declaradas na DIPJ e aquelas sobre as quais as contribuições ao PIS foram recolhidas. Considerando que a DIPJ refere-se à totalidade dos estabelecimentos da empresa, a fiscalização utilizou-se do Livro de Registro e Apuração do ICMS para cada estabelecimento para definir a base de cálculo de cada um.

A autuação constante destes autos está especada na ação judicial ordinária nº 98.0004944-4, cuja sentença encontrava-se transitada em julgado à data da fiscalização.

Alega a fiscalização (fl. 226) que foi comunicado à recorrente a não obtenção de créditos no cálculo das ações do PIS para a filial DPN Guarabira, à qual se referem os presentes autos (vide planilha de cálculo do PIS elaborada pela fiscalização às fls. 156/159).

Os pontos levantados na impugnação foram [1] a correção dos créditos desde a data do recolhimento e [2] a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Defende-se a interessada alegando a utilização de base de cálculo apurada nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 07/70, ou seja, considerada a semestralidade, sem correção.

Alega que a fiscalização promoveu, indevidamente, a correção monetária da base de cálculo do PIS. Cita jurisprudência do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

A Turma Julgadora, analisando as razões de defesa, proferiu decisão considerando procedente a exigência fiscal, com fundamento no fato de que a semestralidade do PIS não foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, considerou que a LC nº 07/70 estabeleceu a semestralidade da base de cálculo. Porém a legislação editada posteriormente alterou esse prazo de recolhimento, reduzindo-o. Enfatiza que nenhuma das normas editadas posteriormente foi declarada inconstitucional.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário alegando, em síntese, a semestralidade da base de cálculo do PIS, desconsiderada pela fiscalização, com reprodução de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Alfim requer o cancelamento do lançamento em foco.

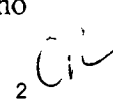
É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

Primeiramente deve ser destacado que, apesar de o Termo de Verificação Fiscal e o Relatório de Trabalho Fiscal se reportarem ao índice de correção monetária na apuração dos créditos decorrentes da aplicação da LC nº 07/70, explicitando a não inclusão dos índices inflacionários expurgados, a recorrente, no recurso, não se defendeu nessa parte, fazendo, no

 2 

entanto, citação, na impugnação, ao seu direito de ter seus créditos “*devidamente corrigidos desde a data do recolhimento*”, em que pese a decisão recorrida não tenha apreciado a matéria.

Destaque-se que é pacífico, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que a atualização monetária é questão decorrente do direito de crédito, sendo despidendo haver explícita manifestação da parte credora, bem como a citação de tal direito na peça impugnatória devolve toda a matéria à apreciação deste Colegiado, em face da inconformidade com a totalidade da exigência.

Esclarece a decisão recorrida que a semestralidade não foi matéria tratada na ação judicial.

Portanto, as matérias focadas a serem apreciadas são [1] a semestralidade da base de cálculo do PIS e [2] atualização monetária dos créditos porventura apurados.

No caso da semestralidade da base de cálculo, o Segundo Conselho de Contribuintes expediu a Súmula nº 11 tratando da matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 11 – A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Portanto, é direito líquido e certo da recorrente apurar a contribuição ao PIS com observância da semestralidade da base de cálculo sem correção monetária, no período considerado para apuração do direito de crédito utilizado para compensar a contribuição exigida nos autos.

Esclareça-se que os prazos de recolhimento são aqueles contidos nas leis supervenientes citadas pela fiscalização.

Quanto à atualização dos créditos apurados, vale ainda destacar que no atendimento à intimação da fiscalização (fl.68), a empresa expressamente se reportou à decisão judicial para defender que ao ser estipulado na sentença judicial para se aplicar a “*correção monetária na forma da lei*”, esta se referindo aos índices utilizados no âmbito do Poder Judiciário e não àqueles utilizados na esfera administrativa.

Passou a ser matéria pacificada no âmbito administrativo a utilização dos índices na forma estabelecida pelo Poder Judiciário, de vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu o Ato Declaratório nº 10, em 11/12/2008, conforme notícia que consta do site do referido órgão na internet, em 19/07/2009, *verbis*:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou, na edição desta quinta-feira (11) [11/12/2008] do Diário Oficial da União (DOU), 11 atos declaratórios que dispensam os procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer bem como autorização para desistir dos recursos já interpostos. Tais medidas dão continuidade a internalização, no âmbito da PGFN e da RFB, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal de Federal (STF). Subsidiaram os ADs pareceres elaborados pela PGFN/CRJ e aprovados por despacho do Ministério da Fazenda. Assim, os PFNs estão dispensados de recorrer/contestar:

AD nº 10 – Nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007;

Em face do contido na decisão judicial, alegado pela recorrente, é indubitável o direito da recorrente à atualização monetária dos indébitos nos termos em que apurados pela Justiça Federal, por se constituir na expressa interpretação da lei realizada pelos Tribunais Superiores, devidamente acolhida pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, conforme consta do *site* da Justiça Federal da Paraíba, consultado em 21/07/2009, o processo judicial encontra-se findo e à fl. 186 a fiscalização alega que o Juízo julgou “*procedente a ação sem menção de juros e correção monetária*”.

Dessarte, entendo que estando o trabalho fiscal apoiado na observância da semestralidade com correção monetária da base de cálculo e na correção do indébito pelo critério adotado pela Administração Tributária, mister se proceda à identificação do valor do indébito nos termos da súmula citada, à aplicação sobre os indébitos dos índices de atualização nos termos em que pacificados no Judiciário, bem como apuração do crédito tributário remanescente, se houver.

Deverá ser dada ciência à recorrente de todos os atos praticados para cumprimento do acima disposto, para que, se quiser, se manifeste sobre eles, devendo os autos retornarem a este Conselho para prosseguir o julgamento.

Deverá também ser esclarecido que, se a sentença judicial estiver ainda pendente de decisão dos embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional à data da reelaboração dos cálculos, a compensação se dará nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 10/2005, ou seja, sob condição resolutória, haja vista que a mesma foi efetuada em data anterior à edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o órgão de jurisdição da recorrente apure os indébitos que deram ensejo à compensação nos termos dos fundamentos deste voto, com extinção do crédito tributário até o limite desses indébitos, elaborando planilha que demonstre o crédito tributário devido remanescente, se houver.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

